



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.902168/2008-97
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Seção de 25 de maio de 2011
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GASTROSSOM - CLÍNICA DE GASTROENTEROLOGIA E
ULTRASSONOGRAFIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme despacho decisório de fl. 24, o Fisco não homologou a declaração de compensação (DCOMP) transmitida pela interessada (fl. 12), sob o argumento de inexistência do alegado pagamento a maior a título de IRPJ (lucro presumido) relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 1999.

Apresentada manifestação de inconformidade (fls. 1/3), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito (fls. 30/34).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 36/42) pedindo, ao final, seja admitida a retificação das DCTFs, por se tratar de erro material devidamente

demonstrado, bem como seja homologada a compensação sob exame. São as seguintes as razões da defesa:

- a) a empresa presta serviços de imagenologia ligada à atenção e assistência à saúde;
- b) no ano de 2004 obteve da DRF em Salvador decisão no processo de consulta nº 10580.002362/2004-47 garantindo-lhe o direito à aplicação dos percentuais reduzidos do IRPJ e da CSLL na modalidade de lucro presumido, por se tratar de serviços hospitalares. Foi-lhe ainda garantido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente ou a maior nos cinco anos anteriores ao ano de 2004, o que foi realizado mediante apresentação de DCOMP;
- c) acontece que, por erro material, a contribuinte esqueceu-se de proceder à retificação das DCTFs anteriormente apresentadas, somente percebendo a omissão quando da ciência ao despacho decisório que não homologou a referida DCOMP;
- d) promovida a retificação das DCTFs e proposta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório acima apontado, verificou-se que a DRJ em Salvador não se debruçou sobre o alegado erro material, limitando-se a afirmar que não pode ser aceita retificação de DCTF realizada fora do prazo de cinco anos;
- e) ocorre que as DCTFs retificadoras foram devidamente recepcionadas pela Receita Federal, razão pela qual devem ser admitidas. À mesma conclusão se chega pela observância do princípio da verdade material.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Alega a recorrente que o direito creditório informado na DCOMP sob exame tem origem em pagamento a maior do IRPJ (lucro presumido) relativo ao fato gerador ocorrido no 3º trimestre de 1999. Tal pagamento a maior, ainda segundo a recorrente, deveu-se à diferença entre o coeficiente de presunção efetivamente utilizado na determinação do lucro presumido (32%), e aquele a que a empresa estaria legalmente obrigada (8%). Afirma ainda que a adoção do coeficiente de presunção de 8% ampara-se em decisão proferida nos autos do processo de consulta nº 10580.002362/2004-47.

Pois bem, as decisões de mérito proferidas em processos de consulta têm o efeito de declarar o entendimento do Fisco sobre a aplicação do direito no caso concreto. Isso posto, se uma tal decisão declara que o consulente deve calcular o lucro presumido mediante a adoção do coeficiente de 8%, há que se concluir que essa mesma decisão implicitamente declara que os pagamentos de IRPJ eventualmente realizados pelo consulente com base no coeficiente de presunção de 32% são maiores que o devido.

Nesse sentido entendo, ao contrário da decisão de primeiro grau, que a omissão na retificação das DCTFs em tempo hábil poderia ser suprida pela comprovação de que a interessada realmente obteve decisão favorável no âmbito do processo de consulta nº 10580.002362/2004-47, bem como pela prova da existência de pagamentos a maior, fatos esses que, apesar de alegados, permanecessem incomprovados.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que:

- a) seja juntada cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 10580.002362/2004-47;
- b) seja a contribuinte intimada a comprovar a existência do direito creditório apontado na DCOMP sob exame, mediante a apresentação de demonstrativos, DARFs e outros elementos considerados necessários pelo autor da diligência;
- c) seja elaborado relatório conclusivo sobre os fatos apurados.

Deve ainda a interessada ser intimada a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões acerca do relatório de diligência no prazo de 30 dias de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto